

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0000448-65.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: Edmilson dos Santos, CPF 271.673.598-07 - acompanhado do advogado Dr.

Wildensor Zatorre Amaral – OAB nº 141.819

Executado: Carolina Pedroso Miguel, CPF 357.224.438-24 - acompanhada do advogado

Dr. Eraldo Beltrame, OAB nº 322.384

Aos 14 de junho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do Juiz de Direito Auxiliar DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do exequente, Srs. Wilson e Patrick e as da executada, Srs. Claudinei e Antonio. Pelos ilustres procuradores das partes foi pleiteado o prazo de 5 dias para juntada de procuração, o que foi deferido. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O embargado tem título executivo em seu favor. Nesse caso, "recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título" (STJ, REsp 1250258/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3<sup>a</sup>T, j. 24/03/2015). Cabia, pois, à embargante comprovar o que alegou, isto é, que (a) o embargado não concluiu o serviço (b) o embargado, por seus prepostos, quebrou duas ou três telhas, ao executar os serviços. Não comprovou tal fato, porém, satisfatoriamente. Com efeito, concluída a instrução, o magistrado simplesmente não firma conviçção segura a propósito. Não o fazendo, prevalece a presunção que emerge do título. Quanto à prova, observo que uma das testemunhas arroladas pela embargante é seu marido e, portanto, legalmente impedido de depor, pela forte inclinação natural de, no depoimento, favorecer a tese da embargante. A outra testemunha, de seu turno, diz que (a) foi contratada para concluir o serviço dos rufos, e os concluiu (b) sabe que algumas telhas estavam quebradas e que a embargante teve que comprar outras em substituição, assim como o pedreiro as colocou. Todavia, esse depoimento não foi suficiente para formar convição segura a respeito da procedência dos argumentos da embargante. Isto porque as duas testemunhas arroladas pelo embargado declararam (a) que o contrato celebrado entre as partes não abrangia a totalidade do rufo, e sim parte dele, e que o rufo que foi deixado sem instalar diz respeito à parte não abrangida pelo contrato (b) que o serviço do embargado foi inteiramente concluído (c) que uma telha - na parte do rufo que não cabia ao embargado - já estava quebrada anteriormente e não tem relação alguma com a execução do serviço pelo embargado. Nesse contexto probatório, lembrando que a testemunha arrolada pela embargante não viu o momento em que as telhas foi quebrada nem sabe a abrangência do contrato celebrado entre as partes, é evidente que o juiz, equidistante e imparcial, permanece em dúvida. Seria simplesmente lotérico afirmar que a versão desta ou daquela parte é verdadeira. Nesse contexto, a solução jurisprudencial dá primazia ao crédito corporificado em título de crédito, qual seja, o cheque. Solução que prestigia a segurança jurídica e que, aqui, fica adotada. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Deixo de condenar o embargado em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Exequente:

Adv. Exequente - Dr. Wildensor:

Executada:

Adv. Executada - Eraldo Beltrame:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA